



PROCESSO Nº : 55.395-6/2023 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO INTERNO
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA E DEFESA CIVIL DE CUIABÁ
RECORRENTE : JULIANA CHIQUITO PALHARES (ATUAL GESTORA)
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 1.615/2025

RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO SINGULAR N. 112/JCN/2025, QUE JULGOU PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ORDEM PÚBLICA COM DETERMINAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AO ENTÃO GESTOR, QUE NÃO DISPONIBILIZOU INFORMAÇÕES SOBRE GASTOS PÚBLICOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DE FORMA PORMENORIZADA E TEMPESTIVA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO PARCIAL DOS AUTOS. NO MÉRITO, PELA CONVERSÃO DA DETERMINAÇÃO LEGAL EM MONITORAMENTO, MANTENDO-SE A SANÇÃO PECUNIÁRIA AO RESPONSÁVEL.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Recurso de Agravo Interno**¹ - RO interpuesto contra o Julgamento ² Singular 112/JCN/2025, que conheceu e julgou procedente Representação de Natureza Externa – RNE em desfavor da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil, aplicando-se multa de 6 UPFs/MT ao Sr. Leovaldo Emanoel Alves da Silva, ex-Gestor, pela omissão no dever de divulgar informações sobre a execução orçamentária em tempo real e de forma pormenorizada, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n. 101/2000).

¹ Documento Externo – Documento Digital nº 583068/2025

² Documento n. 578075/2024



2. Em suas razões recursais³, a **Recorrente** (atual Secretaria da Pasta) alega nulidade da citação editalícia, ausência de dolo, culpa, má-fé, prejuízo ao erário, inexistência de gestão sobre o Portal da Transparência da Prefeitura, baixa gravidade da conduta, falta de proporcionalidade da sanção com redução da multa, subsidiariamente. Na ocasião, juntou documentos que comprovariam os lançamentos pormenorizados que teriam sido atualizados no Portal da Transparência.

3. Para a equipe técnica⁴, o recurso deve ser improvido diante da inobservância do responsável em alimentar o Portal da Transparência com informações pormenorizadas sobre as despesas do órgão, em violação da LRF.

4. Vieram os autos para análise manifestação ministerial.

5. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

6. Inicialmente, cumpre registrar o acerto da decisão do Conselheiro Relator ao admitir o presente Agravo, peça cabível⁵ contra decisões singulares. Na ocasião, o e. Relator, deixou⁶ de proferir juízo de retratação, atraindo-se a competência do Pleno.

7. Em análise dos autos, verifica-se que os requisitos recursais, quais sejam, interposição por escrito, tempestividade, qualificação, assinatura por quem tenha legitimidade e apresentação do pedido com clareza (art. 351 do RI), foram observados pela Gestão (ora Recorrente), que se defendera alegando-se a atualização do Portal da Transparência, objeto da alínea “c” do julgado singular.

³ Doc. 583068/2025

⁴ Documento Digital 600969/2025

⁵ RI do TCE/MT: Art. 366 Cabe agravo interno contra decisão mediante julgamento singular proferida pelo Relator ou pelo Presidente, que será julgado pelo Plenário, salvo nos casos de retratação do Relator, quando será decidido mediante julgamento singular.

⁶ “Outrossim, pelas razões expostas no Julgamento Singular n.º 112/JCN/2025, **deixo de exercer o juízo de retratação**, mantendo a decisão em todos os seus termos – Doc. 587325/2025.



8. A propósito, veja-se o teor dos dispositivos questionados:

(...)

b) no mérito julgá-la **PROCEDENTE**, aplicando multa com fulcro no artigo 327, inciso II, do RITCE/MT e artigo 3º, inciso II, alínea "a", da Resolução Normativa TCE/MT n.º 17/2016 – TP, no valor de 06 UPFs/MT ao Senhor Leovaldo Emanoel Sales da Silva, Ex- Secretário Municipal de Cuiabá, em razão da irregularidade MC99;

c) determinar à atual gestão da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil que adote providências imediatas para regularizar as informações divulgadas no Portal da Transparência, especialmente quanto aos valores das despesas pagas por credor do FUN-DECON nos exercícios de 2021 e 2022 e à adequada divulgação dos saldos financeiros remanescentes desses exercícios, encaminhando comprovação a este Tribunal de Contas.

49. Publique-se.

50. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Cuiabá, 10 de março de 2025.

(assinatura Digital)¹

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Relator

9. Por outro lado, a Recorrente é parte ilegítima para defender os interesses do responsável pela irregularidade, então Secretário, que foi sancionado em 6 UPFs/MT, pela omissão no grave dever de alimentar o Portal da Transparência, em prejuízo da sociedade, desta Corte de Contas e demais órgãos de controle, que não puderem exercer a fiscalização dos atos do Poder público local de forma concomitante à realização das despesas.

10. Neste caso, cuida-se de responsabilidade pessoal do ex-Gestor, que poderia ter interposto recurso, mas não o fez. Vale dizer, não pode a atual gestora defender o interessado, afinal, não é procuradora do Sr. Leovaldo Emanoel Lopes da Silva, e está presente nos autos para prestar informações acerca do cumprimento da determinação da Corte, em defesa da Administração e não do particular que fora sancionado pela Casa.

¹ Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



11. Aliás, o responsável já teve sua revelia⁷ decretada nos autos em sede de instrução processual, apesar de regularmente citado⁸, e deixou de apresentar recurso.

12. Manifesta-se, assim, pelo conhecimento parcial dos autos, devendo ser objeto de apreciação plenária as informações que estejam relacionadas com a determinação contida na alínea “c” do Julgamento Singular n. 112/JCN/2025.

2.2. Mérito

13. No mérito, considerando-se que a equipe técnica deixou de analisar os documentos⁹ juntados em sede de recurso pela atual Secretaria, cujas informações dariam conta ou não do cumprimento da determinação constante da alínea “c” do Julgamento Singular n. 112/JCN/2025, objeto de divergência de dados entre o Sistema Aplic e o Portal da Transparência da Prefeitura, manifesta-se pela conversão da determinação em **Processo de Monitoramento¹⁰**, mantendo-se inalterada a alínea “b” do JS n. 112/JCN/2025.

3. CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, corrobora-se com o conhecimento parcial deste Agravo Interno, tendo em vista que foram observados os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 351 e 366 do RI do TCE/MT, por parte da Administração, a quem fora endereçada a determinação para atualização do Portal da Transparência, e manifesta, pela conversão da determinação contida na alínea “c” dos autos em **Monitoramento**, a fim de que seja comprovado pela equipe técnica se todos os itens faltantes, objeto de divergência entre o Sistema Aplic e o Portal da Transparência, foram inseridos corretamente no Portal da Transparência da Prefeitura de Cuiabá.

⁷ Doc. 461737/2014

⁸ Doc. 427656/2024

⁹ Doc. 583068/2025, pág.11/13

¹⁰ RI do TCE/MT. Art. 140 (...) § 7º Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.



15. Com relação à alínea “b” do julgado, manifesta-se por sua manutenção, pois, está relacionada com a responsabilidade pessoal do ex-Gestor, que não apresentou recurso nos autos.

É o Parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 02 de junho de 2025.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas